



Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Licitação
Portaria DIRPRE N° 527/2019, de 18 de novembro 2019
REGIME DE CONTRATAÇÃO DE ESTATAL N° 03/2020

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.

RCE N° 03/2020

Processo SEI n° 50.905.001526/2020-43

Recorrente: MAX ENGENHARIA LTDA EPP.

Recorrida: LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto através dos documentos Index n°s 3442421 e 3442584 do Processo sei sob referência, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria DIRPRE n° 527/2019, que inabilitou a Licitante Recorrente do Certame, em razão de que os documentos exigidos para a Qualificação Econômico-Financeira, subitem 7.4.3, alíneas “a” e “b” e de Qualificação Técnicas 7.4.4, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital, não foram apresentados no conjunto de documentos que compõem a documentação de Habilitação, ou seja: não apresentou o Balanço Patrimonial do exercício passado (2019), e; também não apresentou o Atestado de capacitação Técnico-operacional.

2. No Recurso retro mencionado, a Licitante Recorrente alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi um ato manifestamente ilegal, em face da jurisprudência colacionada entender que, quando se tratar de empresa recém constituída, poderá apresentar o

Balanco de Abertura com o lançamento do capital social e outros ativos que a empresa possuir registrados na JUCERJA:

“Tratando de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito de tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.” STJ, Resp nº 1.381.152/RJ.

3. Se contrapõe também à Licitante Recorrente em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que a inabilitou por não apresentar a exigência contida no subitem 7.4.4 do Edital o Atestado de capacitação técnico-operacional, alegando em seu recurso que tal exigência descumpra a alínea “b” do artigo 30 da Lei 8.666 de 1993, já que a lei editalícia exige que para a comprovação técnica o preconizado nos incisos I e II do referido artigo, ou seja:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Enfatiza que o artigo 48 da Resolução CONFEA, Conselho Federal de engenharia e Agronomia, disciplina que:

“Artigo 48 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo Único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

4. Ao final de seu Recurso administrativo REQUER a procedência de seus pedidos e, que a Comissão Permanente de Licitação reconheça a ilegalidade de sua inabilitação e reconsidere a decisão que a inabilitou do certame e, caso não seja revertida a decisão que o seu Recurso, seja encaminhado a Autoridade Superior, em conformidade com o §4º do artigo 109 da Lei nº 8666 de 1993.

Discorre a Recorrida que no subitem relativo à Qualificação Econômico-Financeira a Licitante descumpriu a exigência contida no subitem

DAS CONTRARRAZÕES

5. Das 4 (quatro) Licitantes intimadas a apresentarem as impugnações ao Recurso administrativo da MAX ENGENHARIA EIRELI, somente a Licitante LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. apresentou as Contrarrazões.

6. Na impugnação a Recorrida enfatiza que os preceitos legais orientadores do Procedimento Licitatório são a Lei nº 13.303/2016, da Lei Complementar nº 123/2006, dos Decretos nº 8.945/2016, 8.538/2015 e nº 7.983/2013, da Resolução DIREXE nº 06/2020 e do Instrumento Normativo de Licitações e Contratos da CDRJ (IN.GECOMP.06.001 – Regulamento de Licitações e Contratos), sendo que a decisão a Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Licitante Recorrente está correta pois está embasada na lei das estatais e não na Lei 8.666 de 1993 e contrariou a previsão contida na alínea “a” e o inciso iv do 7.4.3 do Edital que preconiza:.

a) **Balço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);**

.....;

.....

iv -**As empresas recém constituídas, cujo Balço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;**

7. Pede também a inabilitação da Licitante Recorrida por entender que a referida Licitante **“apresentou no Anexo III – Planilha proposta de preço no item 1.1. – Arquiteto de obra pleno com encargos complementares, ao apresentar esse fornecimento de mão de obra de arquiteto sem o registro da empresa no CAU – Conselho de arquitetura e Urbanismo Brasil, praticou uma ilegalidade da profissão como pode ser visto e comprovado abaixo: citando a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941”**, e ao final em seu pedido, levando nessa mesma esteira de entendimento julgue a Licitante Inabilitada bem como as demais Licitantes, também inabilitadas.

DO RELATÓRIO

8. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e, através do Despacho nº 39/2020/GERGOB-CDRJ/SUPENG-CDRJ/DIRGEP-CDRJ, de 02/09/2020, do Especialista Alexandre Angelim, lotado na Gerência de Gestão de Obras – GERGOB, encaminha documentação (Index nºs 2753010, 2753029, 2753044, 2753055, 2753122, 2753201, 2753233, 2753243, 2753252, 2753260, 2753271, 2753308, 27533,22 2753326, 2753334 e 2753339) com vistas à contratação de Sociedade Especializada para contratação das obras de **IMPLANTAÇÃO DO NOVO PORTÃO 32 DO PORTO DO RIO DE JANEIRO** (Index nº 2753352).

9. Esclarece que a ART de autoria do PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO, em nome da empresa PROJCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., não foi incluída na documentação, ao mesmo tempo em que solicita o preparo dos competentes PCS (Index nº 2754558) e a Reserva orçamentária.
10. Após o encaminhamento dos autos pelo Superintendente de Engenharia foi emitida a minuta do edital e dos anexos pela GECOMP (Index nº 2758311).
11. No Index nº 2758471, foi acostado o Ofício nº 212/2020/DGCO-SNPTA, de 24/08/2020 pelo qual o Departamento de Gestão de Contratos e Concessões da secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (MINFRA), fazendo referência à Carta DIRPRE nº 342.183/2020-E (SEI Nº 2639488), pela qual a CDRJ apresenta o interesse das arrendatárias ICTSI Rio Brasil 1 e Multi-Rio Operações Portuárias S.A. em realizar as obras referentes à reforma do Portão 32 e a revitalização das linhas férreas internas do Porto.
12. Esclarece que a ART de autoria do PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO, em nome da empresa PROJCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., não foi incluída na documentação, ao mesmo tempo em que solicita o preparo dos competentes PCS (Index nº 2754558) e a Reserva orçamentária.
13. Após o encaminhamento dos autos pelo Superintendente de Engenharia foi emitida a minuta do edital e dos anexos pela GECOMP (Index nº 2758311).
14. No Index nº 2758471, foi acostado o Ofício nº 212/2020/DGCO-SNPTA, de 24/08/2020 pelo qual o Departamento de Gestão de Contratos e Concessões da secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (MINFRA), fazendo referência à Carta DIRPRE nº 342.183/2020-E (SEI Nº 2639488), pela qual a CDRJ apresenta o interesse das arrendatárias ICTSI Rio Brasil 1 e Multi-Rio Operações Portuárias S.A. em realizar as obras referentes à reforma do Portão 32 e a revitalização das linhas férreas internas do Porto.
15. Em 03/09/2020, a GERCOMP encaminha os autos para Parecer na GERINC, sendo o procedimento licitatório denominado RCE nº 03/2020, sendo o objeto é a realização de “**obra de implantação do novo Portão 32 do Porto do Rio de Janeiro**”, conforme as especificações técnicas constantes no Projeto Básico, no valor estimado total de R\$ 3.881.701,50 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos), Index nº 2759023.
16. Esclarece a GERCOMP que a minuta de Edital foi adaptada para a realização da modalidade de licitação RCE prevista na Lei nº 13.303/2016 por meio de vídeo conferência, em razão da PANDEMIA DO Coronavírus-19 e, conforme entendimentos da SUPENG e da DIRMEP, os recursos referentes ao objeto a ser licitado dar-se-á mediante antecipação de receita entre a CDRJ e os arrendatários, conforme Ofício (Index nº 2758471).
17. O processo foi encaminhado à GERINC com os seguintes documentos: O processo segue instruído conforme a seguir: Projeto Básico (2753010); Pedido de Compra/Serviço

(2754558); Folha de Informação GERGOB (2753352); Minuta de Edital (2758311), e; Justificativa do Orçamento (2758471).

18. Edital foi elaborado contemplando o modo de disputa “aberto”, ou seja, com a previsão de uma fase de lances a fim de estimular ofertas mais vantajosas, para fins do que consta no subitem 5.2.6 do Edital, está previsto que não haverá antecipação da fase de habilitação”, ou seja, com a realização de fase de lances para melhor oferta e a consequente habilitação da melhor colocada (com o rito processual similar a um Pregão).

19. A Reserva Orçamentaria nº 646/2020, no valor de R\$ 3.881.701,50 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos), conforme Index nº 2760409.

20. A área jurídica emitiu o Parecer sob o nº 44/2020/GERINC-CDRJ/SUPJUR-CDRJ/DIRPRE-CDRJ, esclarecendo da necessidade do retorno dos autos para ajustes na documentação na área da SUPENG e GECOMP, a fim de conceber melhor segurança jurídica a contratação e a todos os agentes envolvidos no procedimento licitatório de que se trata, conforme Index nº 2762902.

21. Através dos Index 2764644 (Minuta do PCS), 2764896 (Projeto Básico Revisado), 2764897 e 2773278 (Folha de Informação – Nota Técnica) e 2768663 (PCS com assinatura do diretor), a área de engenharia SUPENG (Index 2769422) promoveu os ajustes requeridos pela GERINC, ressaltando que, com relação aos itens 24 e 38 que serão respondidos, respectivamente pela SUPGEN e GECOMP. A SUPRIO no Index nº 2769176, se posicionou e motivou a necessidade da implantação do Portão 32.

22. No despacho constante do Index nº 2772898, a gerente da GERINC, observou que a maioria das pendências foram cumpridas, exceto aquela relativa ao pagamento do custo das obras de implantação do novo Portão 32 no Porto do Rio de Janeiro, justificativa sobre o regime de contratação adotado (empreitada por preço unitário ao invés de contratação semi-integrada) e juntada da ART pela empresa Projconsult Engenharia de Projetos Ltda e pelo Especialista Portuário Alexandre S. Angelim, registro 8267, tendo em vista a autoria do Projeto Básico e planilhas orçamentárias.

23. É de ressaltar que a GERARE (SUPJUR), se manifestou em 09/06/2020, solicitando manifestações da GERFAC, SUPENG e SUPRIO, que o fizeram de acordo, registrado no processo SEI. Após as devidas manifestações, foi gerada a Carta DIRPRE nº 342.183/2020-E por meio da qual a CDRJ apresenta o interesse das arrendatárias ICTSI e Multi-Rio em realizar as obras referentes à reforma do portão 32 e à revitalização das linhas férreas internas do porto (Index nº 2769887).

24. Pelo Index nº 2769887, o gerente da GERGEN noticia sobre as reuniões ocorridas em 31/08/2020, por videoconferência em para tratar das receitas que dariam cobertura as obras de implantação do Portão 32 no Porto do rio de Janeiro, nas quais participaram as Arrendatárias ICTSI e Multi-Rio, e os representantes das áreas da DIRMEP, SUPGEN e GERGEN para avaliar a

metodologia escolhida para a prestação de suporte das Arrendatárias. Durante a reunião, foi verificado que seria um melhor caminho a substituição da Portaria MINFRA nº 530/2019 pelo Decreto nº 8.033 de 27 de junho de 2013, artigo, 42, que trata de investimentos não previstos nos contratos, esclarecendo que há necessidade de ouvir a SUPJUR, sendo tal opinião corroborada pelo superintendente da SUPGEN, conforme Index nºs 2772191 e 2774166.

25. A gerente da GERINC se pronunciou sobre o assunto retro mencionado no item 24 através do no Index nº 2774357, pelo qual sugere que se inclua na minuta do Contrato, os seguintes termos:

“Na Cláusula Segunda – DO VALOR DO CONTRATO, alterar a redação do parágrafo primeiro, tendo em vista o despacho da SUPGEN (SEI 2774166). Registro que não foram analisados os aspectos jurídico-regulatórios do procedimento, o que deverá ser feito pela GERARE no momento oportuno. No entanto, para fins de atendimento à área técnica, sugiro a seguinte redação: *“As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta das arrendatárias ICTSI RIO BRASIL 1 (ICTSI) e MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A (Multi-Rio), mediante antecipação de receitas, de acordo com o artigo 42 do Decreto nº 8.033 de 27 de junho de 2013. Caso até o momento do pagamento à CONTRATADA não esteja concluído o procedimento para a antecipação de receitas ou se o referido procedimento for indeferido por qualquer motivo, a CDRJ custeará o valor total da obra, através da Reserva Orçamentária n. 411101 – Manutenção e Adequação de Bens Imóveis”.* Sugiro que essa redação seja apresentada à SUPGEN antes da publicação do Edital, para que a referida Superintendência anua com os termos aqui propostos.

Na Cláusula Décima Quinta – DAS SANÇÕES – parágrafo quarto, alterar “a CDRJ definirá o rito apropriado” por “a CDRJ seguirá o rito previsto na IN.GECOMP 06.002 – Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas”;

Na Cláusula Décima Oitava – DA REVISÃO – alterar “Regime de Contratação da Estatal no 06/2019” por “Regime de Contratação da Estatal no 03/2020”;

Na Cláusula Décima Nona – DA MATRIZ DE RISCO – considerando a contratação semi-integrada, acrescentar parágrafo único a referida cláusula, consoante artigo 42, parágrafo terceiro, da Lei n. 13.303/16: *“os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante estão alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.”*”

26. Após a inclusão das cláusulas sugeridas pela gerente da GERINC, o gerente da GERCOMP, devolveu os autos à GERINC para o saneamento de todas os ajustes requeridos e o cancelamento do Edital, conforme PARECER Nº 46/2020/GERINC-CDRJ/SUPJUR-CDRJ/DIRPRE-CDRJ, constante do Index nº 2774815.

27. Em 10/09/2020 foi aprovado a DELIBERAÇÃO DA 2424ª REUNIÃO DA DIREXE, com base no Parecer 46/2020/GERINC-CDRJ/SUPJUR-CDRJ/DIRPRE-CDRJ, a DIREXE aprovou a realização do Regime de Contratação da Estatal (RCE) nº 03/2020 e determinou o envio da matéria ao Conselho de Administração. Index nº 2777572.

28. Em 14/09/2020, o Conselho de Administração em sua 752ª reunião e deliberação nº 109/2020/CDRJ aprovou a contratação da implantação do Portão 32 do Porto do Rio de Janeiro.

DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

29. Index nº 2884004 foi acostada aos autos cópia da Portaria DIRPRE nº 527, de 18/11/2020 com a composição dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

30. Nos Index nºs 2884065 e 2884066, respectivamente, foram acostados os Avisos de Publicação da licitação, no DOU e no Jornal O Dial, nos quais convocam os interessados a participarem da licitação RCE nº 03/2020, com o objeto de a realização de “**obra de implantação do novo Portão 32 do Porto do Rio de Janeiro**”, agendada para o dia 05/11/2020 às 14 horas.

31. Em razão de questionamento apresentados pelas prováveis Licitantes (Index nº 2888106), a Presidente da CPL adiou a reunião por videoconferência, previamente agendada para o dia 05/11/2020, para o dia 08/11/2020, às 10 horas.

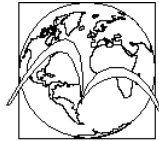
32. No dia 08/11/2020, às 10 horas foi realizada a Reunião por videoconferência, perante os membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Marli Barros de Amorim (Presidente), Francisco Moura Costa Soares e Rosemeri Santos de Almeida (Membros), sendo a primeira na qualidade de Presidente, e os demais como membros da Comissão incumbidos de processar, examinar e julgar todos o Procedimento Licitatório denominado de REGIME DA CONTRATAÇÃO DE ESTATAIS RCE nº 03/2020, cujo objeto é a contratação sociedade empresarial especializada na realização de “obra de implantação do novo Portão 32 do Porto do Rio de Janeiro”, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e nos termos do Anexo XV – Minuta de Contrato, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução por CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, sem antecipação da fase de habilitação, utilizando o modo de disputa aberto, regido pelas normas da Lei nº 13.303/2016, da Lei Complementar nº 123/2006, dos Decretos nº 8.945/2016, 8.538/2015 e nº 7.983/2013, da Resolução DIREXE nº 06/2020 e do Instrumento Normativo de Licitações e Contratos da CDRJ (IN.GECOMP.06.001 – Regulamento de Licitações e Contratos), aprovado pelo Conselho de Administração da CDRJ em sua 694ª Reunião, realizada em 25/06/2018, e atualizado em sua 741ª Reunião, realizada em 08/06/2020, que fora disponibilizada na página da CDRJ na internet (www.portosrio.gov.br), menu “Licitações e Contratos” e demais disposições legais pertinentes. Estavam presentes os representantes das Licitantes: 1) **LOCLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ06.205.109/0001-41; 2) **MJRE CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ 05.851.921/0001-81; 3) **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ 05.084.442/0001-87; 4) **SD ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ 05.351.320/0001-00, e; 5) **MAX ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 36.430.028/0001-06. Antes de iniciar a abertura dos envelopes contendo as PROPOSTAS DE PREÇOS, foi verificado pela Presidente da CPL, que os envelopes das propostas de Preços das Licitantes MAX ENGENHARIA EIRELI e TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA haviam sido abertos no Protocolo da CDRJ, havendo o consenso entre todos os membros da Comissão e demais Licitantes que a reunião seria suspensa, retornando no dia 14/11/2020, às 13 horas. Que as Licitantes que tiveram os seus envelopes violados deveriam entregues novos envelopes contendo as Proposta de Preços no Protocolo da CDRJ, localizado à Rua Acre, 21 – Térreo (Index nº 2924884).

33. No dia 14/11/2020 às 13:40 horas foi iniciada a reunião, na qual compareceram todas as 5 (cinco) Licitantes nominadas no item 32. Os membros da Comissão Permanente de Licitação designados pela Portaria DIRPRE nº 527, de 18/11/2019, acima citados estavam presentes, sendo dado o prosseguimento à reunião, por videoconferência interrompida no dia 05/11/2020. Iniciada a reunião, a Sra Presidente da Comissão, começou a abrir os envelopes contendo as Propostas de Preços, sem antes mostrar a inteireza dos respectivos envelopes e sem conter violação. Após a fase de apresentação e identificação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação e dos Licitantes, a Presidente da Comissão, mostrou a todos participantes da videoconferência, os 5 (cinco) envelopes lacrados e sem sinal de violação, contendo as Propostas de Preços das Licitantes. Em seguida a Sra. Presidente passou a abrir as Propostas Comerciais, verificando uma a uma, individualmente, inclusive os documentos relativos aos anexos exigidos nos subitens 3.5.1, 3.5.2, 3.8.1 (alíneas “a” e “b”), 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.8.7, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6 e 5.3.7 do Edital, demonstrando através da videoconferência em conjunto com os membros da Comissão Permanente de Licitação e demais Licitantes que tais documentos satisfizeram as exigências editalícia, ao mesmo tempo em que esclareceu que toda a documentação estava disponibilizada à todos os Licitantes para verificação *in loco*, ou através do Processo SEI nº 50905.001526/2020-43. Solicitou, a Sra. presidente que os Licitantes aguardassem a encadernação dos documentos ao processo administrativo no Sistema SEI para poder dar a vista à referida documentação. Em seguida, iniciou a demonstração das Planilhas de Preços (Index nº2933626):

Licitante	Valor da Proposta de Preços (Inicial) - R\$	Classificação
1) MJRE CONSTRUTORA LTDA.	3.881.701,50	1ª
2) SD ENGENHARIA LTDA.	3.842.998,97	2ª
3)TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.	3.881.701,18	3ª
4) LOCLPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.	3.881.701,50	4ª
5) MAX ENGENHARIA EIRELI	3.881.701,50	4ª

34. Após a abertura das Propostas de Preços, a Sra. Presidente perguntou aos Licitantes se eles pretendiam oferecer lances verbais, tendo como resposta dos Licitante de que iriam oferecer lances verbais sim. Então, em conformidade com os subitens 6.4, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4, 6.4.5, 6.4.6, 6.4.7, 6.4.7, 6.4.8, 6.4.8, 6.4.9 e 6.4.10 do Edital. A seguir, através do acompanhamento da classificação inicial das Propostas de Preços se depreende que as 4ªs classificadas iniciais iniciaram o oferecimento dos lances verbais, que estão resumido nas Planilhas com 4 (quatro) fases de lances verbais e ao final sagrou-se em 1ª classificação, a Licitante MAX ENGENHARIA EIRELI, com a Proposta Comercial no valor de R\$ 3.295.000,00 (três milhões, duzentos e cinco mil reais), conforme os lances verbais oferecidos e a classificação final dos Licitantes:

1º Lance Verbal:



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Licitante	Valor da Proposta	Classificação
MAX ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 3.792.050,00	5º
LOCAPLAN LOCACADORA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 3.791.000,00	4º
MJRE CONSTRUTORA LTDA.	R\$ 3.650.000,00	1º
TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 3.790.000,00	3º
SD ENGENHARIA LTDA.	R\$ 3.788.000,00	2º

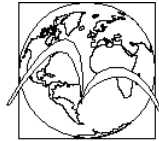
2º Lance Verbal:

Licitante	Valor da Proposta	Classificação
MAX ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 3.620.000,00	5º
LOCAPLAN LOCACADORA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 3.600.000,00	4º
MJRE CONSTRUTORA LTDA.	R\$ 3.450.000,00	1º
TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 3.599.000,00	3º
SD ENGENHARIA LTDA.	R\$ 3.575.000,00	2º

3º Lance Verbal:

Licitante	Valor da Proposta	Classificação
MAX ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 3.430.000,00	2º
LOCAPLAN LOCACADORA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 3.600.000,00	5º
MJRE CONSTRUTORA LTDA.	R\$ 3.300.000,00	1º
TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 3.599.000,00	4º
SD ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.575.000,00	3º

4º Lance Verbal (Final):



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Licitante	Valor da Proposta	Classificação
MAX ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 3.295.000,00	1º
LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 3.600.000,00	5º
MJRE CONSTRUTORA LTDA.	R\$ 3.300.000,00	2º
TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 3.599.000,00	4º
SD ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.575.000,00	3º

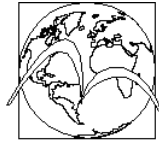
35. Ao final da reunião, a Comissão Permanente de Licitação, solicitou que todos os Licitantes, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentem as Propostas de Preços já ajustadas aos valores dos menores lances verbais ofertados, bem como a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnação, a partir desta data. E, como nada mais houvesse a tratar, deu a Presidente por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada e, após assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação.

36. O julgamento das Propostas de Preços já ajustadas aos lances verbais oferecidos pelas Licitantes na reunião ocorrida no dia 14/11/2020 constam do Index n°s 3389401 (SD ENGENHARIA LTDA), 3389438 (LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA), 3389622 (MJRE CONSTRUTORA LTDA), 3389703 e 3389785 (MAX ENGENHARIA EIRELI) e 3389933(TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP), sendo todas as Propostas Comerciais conferida e analisadas pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata de Julgamento acostada aos autos no Index n° 3388844.

37. A CPL tendo por base o estabelecido nos itens 6.13, 6.20 e subitens 6.20.1 e 6.20.2 do Edital, procedeu à análise e conferência das Propostas de Preços de todas as Licitantes, em conjunto com os documentos que compõem a Proposta de Preços, já adequados aos lances verbais ofertados em reunião, corrigindo os erros aritméticos apresentados:

Licitante	Valor da Proposta de Preços – R\$	Classificação
MAX ENGENHARIA EIRELI	3.294.999,76	1ª
MJRE CONSTRUTORA LTDA.	3.300.001,07	2ª(**)
*TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP	3.599.000,02	2ª(**)
SD ENGENHARIA LTDA.	3.575.000,01	3ª
LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.	3.600.000,00	4ª

(*) Empresa EPP com prerrogativas da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

- a) A Licitante **MAX ENGENHARIA EIRELI EPP.**, apresentou sua Proposta de Preços adequada ao lance verbal ofertado no valor de R\$ 3.295.000,00 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais) e, após conferidos os cálculos aritméticos dos preços por itens na planilha, foram ajustados para **R\$ 3.294.999,76 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)**, apresentando uma diferença de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos para menos).

Apresentou o cronograma físico-financeiro (Anexo III-A), a planilha de composição do BDI-(serviços) (Anexo III-B), a planilha de composição do BDI- (Fornecimento) (Anexo III-C), composição dos encargos sociais (Anexo III-D), conforme exigência do subitem 5.2 do Edital.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação, ratifica a classificação da Licitante em 1º lugar no Certame, na fase de apresentação de Proposta Comercial.

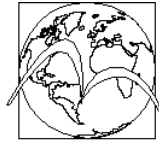
- b) No segundo lugar da classificação das Propostas de Preços ocorreu o **empate técnico(**)** entre as Licitantes **MJRE CONSTRUTORA LTDA** e **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, em conformidade com o Item 6.8 do Edital por ser a segunda uma EPP. A primeira Licitante apresentou a Proposta de Preços adequada ao lance verbal ofertado, no valor global de R\$ 3.300.000,00 (três milhões, trezentos mil reais), e, após conferidos os cálculos aritméticos dos preços por itens na planilha, foram ajustados para R\$ 3.300.001,07 (três milhões, trezentos mil um real e sete centavos), apresentando uma diferença de R\$ 1,07 (um real e sete centavos) para mais; a segunda Licitante apresentou a Proposta de Preços adequada ao lance verbal ofertado, no valor global de R\$ 3.599.000,02 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil reais), e, após conferidos os cálculos aritméticos dos preços por itens na planilha, foram ajustados para R\$ 3.599.000,02 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil reais e dois centavos) apresentando uma diferença R\$ 0,02 (dois centavos) para mais.

Apresentaram ambas os cronograma físico-financeiro (Anexo III-A), as planilha de composição do BDI-(serviços) (Anexo III-B), as planilha de composição do BDI- (Fornecimento) (Anexo III-C), as composição dos encargos sociais (Anexo III-D), conforme exigência do subitem 5.2 do Edital.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação, ratifica a classificação das Licitantes em 2º lugar no Certame, na fase de apresentação de Proposta Comercial.

OBSERVAÇÃO: Em caso de inabilitação da 1ª classificada na fase de Proposta de Preços, deverá ser convocada uma reunião, por videoconferência, convocando as 2ªs classificadas e demais Licitantes, na forma dos Itens 6.6, 6.7, 6.8 e 6.9 do Edital.

- c) A Licitante **SD ENGENHARIA LTDA.**, apresentou a Proposta de Preços, no valor de R\$ 3.575.000,00 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais), e, após conferidos



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

os cálculos aritméticos dos preços por itens na planilha, foram ajustados para R\$ 3.575.000,01 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais e um centavo), apresentando uma diferença de R\$ 0,01 (um centavo) para mais, Apresentou o cronograma físico-financeiro (Anexo III-A), a planilha de composição do BDI-(serviços) (Anexo III-B), a planilha de composição do BDI- (Fornecimento) (Anexo III-C), composição dos encargos sociais (Anexo III-D), conforme exigência do subitem 5.2 do Edital.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação, ratifica a classificação da Licitante em 3º lugar no Certame, na fase de apresentação de Proposta Comercial.

- d) A Licitante **LOCAPLAN LOCACADORA E SERVIÇOS LTDA.**, apresentou a Proposta de Preços, no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e, após conferidos os cálculos aritméticos dos preços por itens na planilha, não sofreram ajustes aritméticos nem para mais e nem para menos.

Apresentou o cronograma físico-financeiro (Anexo III-A), a planilha de composição do BDI-(serviços) (Anexo III-B), a planilha de composição do BDI- (Fornecimento) (Anexo III-C), composição dos encargos sociais (Anexo III-D), conforme exigência do subitem 5.2 do Edital.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação, ratifica a classificação da Licitante em 4º lugar no Certame, na fase de apresentação de Proposta Comercial.

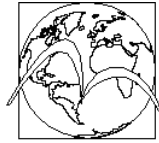
38. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação, declara classificadas todas as Propostas de Preços apresentadas, na ordem de classificação retro indicada e, devidamente adequadas aos lances verbais ofertados.

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE MAX ENGENHARIA EIRELI

39. No dia 04/11/2020, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu para fazer o julgamento da documentação de Habilitação da Licitante que ofertou a menor Proposta de Preços, MAX ENGENHARIA EIRELI. Após a análise da referida documentação acostada nos Index n°s 3389986, 3390011, 3390046 e 3390062, a CPL concluiu que a referida licitante não logrou êxito na Fase de Habilitação por descumprimento às exigências contidas nos itens de Qualificação Econômico-Financeira, subitem 7.4.3, alíneas “a” e “b” e de Qualificação Técnicas 7.4.4, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital, nos quais a referida Licitante **ficou inabilitada**, por não apresentar o **Balço Patrimonial do exercício passado (2019) e, também, não apresentar Atestado de capacitação Técnico-operacional**, razão pela qual se insurgiu interpondo o presente Recurso Administrativo.

NO MÉRITO

40. As Licitações da Companhia Docas do Rio de Janeiro empresa pública vinculada ao Ministério da Infraestrutura é regidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



41. O artigo 31 da LEI DAS ESTATAIS preconiza que “As licitações realizadas e os contratos celebrados por **empresas públicas** e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **juízo objetivo**.” O Grifo é nosso.

42. Ao reanalisar o inciso iv do Item 7.4.3 de Qualificação econômico-Financeira do Edital, foi observado que no referido inciso está expressa, objetivamente, a previsão para que, empresas recém criadas, como no caso da Licitante recorrente, deverão **substituir** o Balanço Patrimonial do exercício passado, pelo Balanço de Abertura da empresa, portanto, ainda não há a exigibilidade da apresentação Balanço patrimonial do exercício social anterior, no caso vertente, acolhendo a Comissão Permanente de Licitação, o pedido do Recurso Administrativo, nesse aspecto técnico, o que torna a Licitante Recorrente Habilitada no subitem 7.4.3:

“iv. As empresas recém constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;”

43. Quanto à irrisignação da Licitante Recorrente em seu pedido no Recurso Administrativo no que se refere subitem 7.4.4 alínea “b”, a Comissão Permanente de Licitação, julgou com objetividade a documentação apresentada pela Licitante Recorrente, tanto é verídico que toda a base legal argumentativa trazida no recurso Administrativo corrobora, a vinculação ao Edital no que se refere à exigência da capacitação Técnico-Operacional da mesma, ora atacada.

44. Por outro lado, há de se ressaltar que o momento de se insurgir em face da exigência de capacitação Técnico-Operacional, seria o anterior à data da apresentação das Propostas de Preços, em conformidade com o Item 4 do Edital que trata das Impugnações, entendendo CPL que, a presente impugnação apresentada no recurso Administrativo se encontra preclusa e, se caso a documentação de qualificação técnica viesse a ser **acatada** pela Comissão Permanente de Licitação para servir de lastro ao cumprimento da exigência da lastreada na documentação da Licitante Recorrente, acostada no **Index 3390011** para o atendimento à exigência da alínea “b” do subitem 7.4.4 do Edital, estaria preterindo às demais Licitantes concorrentes do procedimento licitatório, fugindo dos princípios da objetividade e da vinculação ao instrumento vinculatório, viciando o Certame.

“4. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1 Até às 17:00h (no horário de Brasília-DF) do quinto dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, podendo apresentar a impugnação por meio do endereço eletrônico (e-mail): cpl@portosrio.gov.br”.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

45. Que os atestados de Capacitação Técnica apresentados serviram para amparar a habilitação do corpo técnico profissional da Licitante Recorrente, conforme exigência contida na alínea “c” do subitem 7.4.4 do Edital.

46. Por último, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração Pública e aos Licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação mantém a inabilitação da Licitante Recorrente no subitem 7.4.4, alínea “b”.

“7.4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

.....;

b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação;

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA LICITANTE RECORRIDA – LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

47. Em relação à sua concordância com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Licitante Recorrente, cumpre esclarecer que a CPL, em razão dos princípios da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório reviu sua decisão e habilitou a Licitante Recorrente, conforme já explicitado no item 43 deste Relatório.

48. Quanto às razões apontadas pela Licitante Recorrida de que a Licitante Recorrente “apresentou no Anexo III – Planilha proposta de preço no item 1.1. – Arquiteto de obra pleno com encargos complementares, ao apresentar esse fornecimento de mão de obra de arquiteto sem o registro da empresa no CAU – Conselho de arquitetura e Urbanismo Brasil, praticou uma ilegalidade da profissão como pode ser visto e comprovado abaixo: citando a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e o Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941”, e ao final em seu pedido, levando nessa mesma esteira de entendimento que julgue a Licitante Inabilitada bem como as demais Licitantes, a Comissão Permanente de Licitação esclarece que nenhuma licitante cometeu ilegalidade, considerando que no subitem 7.4.4, alínea “a” exige o Registro da Licitante individual ou das consorciadas e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, não se exigindo a apresentação exclusiva de um arquiteto como responsável técnico pelas obras objeto da licitação, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação rejeita a Impugnação apresentada pela Licitante Recorrida.

“7.4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro da licitante individual ou das consorciadas e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;”



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

CONCLUSÃO

49. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação julgou procedente em parte os pedidos da Licitante Recorrente para:

- a) tornar a referida Licitante habilitada no inciso iv do subitem 7.4.3 de Qualificação econômico-Financeira, e;
- b) manter a inabilitação da Licitante Recorrente inabilitada pelo descumprimento da exigência contida na alínea “b” do subitem 7.4.4 do Edital.

Em relação às Contrarrazões da Licitante Recorrida, a Comissão Permanente de Licitação Julgou improcedente:

- a) a primeira impugnação em relação à sua concordância com a decisão da CPL por ter a referida decisão sido reformada pela Comissão, tornando a Licitante Recorrente habilitada no inciso iv do subitem 7.4.3 do Edital, e;
- b) a segunda impugnação que tratou do pedido de inabilitação de todas as Licitantes, por não apresentarem o Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, já que na alínea “a” do subitem 7.4.4 do Edital utiliza em relação ao registro da Licitante individual ou consorciadas e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, portanto, a utilização da **conjunção alternativa ou**, utilizada no subitem não é exclui a categoria de engenheiro e/ou de arquiteto.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim

Presidente

Francisco Moura da Costa Soares

Membro

Rosimeri dos Santos Almeida

Membro